



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

S698341/2025 - Estado do Rio de Janeiro/RJ

EMENTA:

CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. EFETIVO SERVIÇO DO MILITAR EM GUARNIÇÃO ESPECIAL DA CATEGORIA “A”. ESTATUTO DOS MILITARES. DIREITO AO ACRÉSCIMO 1/3 DO PERÍODO. CÔMPUTO DO ACRÉSCIMO RESTRITO À PASSAGEM PARA A INATIVIDADE MILITAR NO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES (SPSM). VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE CÔMPUTO DE TEMPO FICTÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NA CONTAGEM RECÍPROCA EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

A contagem recíproca entre regimes admite o cômputo do tempo de serviço militar efetivamente prestado, nos termos dos §§ 9º e 9º-A do art. 201 da Constituição Federal, submetendo-se, contudo, às vedações constitucionais e legais quanto à utilização de tempo fictício ou artificialmente majorado.

O acréscimo de 1/3 para cada período de dois anos de serviço em guarnição especial categoria “A”, previsto no art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880, de 1980, possui natureza estatutária própria do regime militar, sendo computado exclusivamente no momento da passagem do militar à inatividade e apenas para esse fim, conforme § 1º do mesmo dispositivo.

Esse acréscimo não se qualifica como tempo de contribuição nem como tempo de serviço apto à contagem interregimes, permanecendo restrito ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), sob pena de afronta à vedação constitucional de contagem de tempo fictício prevista no § 10 do art. 40 da Constituição Federal, ao art. 96, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991, e ao art. 125, § 1º, inciso III, do Decreto nº 3.048, de 1999.

O aproveitamento de tempo de serviço em regime próprio de previdência social (RPPS) limita-se ao tempo militar efetivamente prestado, não se admitindo o cômputo de acréscimos de natureza estatutária destinados exclusivamente à inatividade militar, por configurarem vantagem funcional interna do regime castrense, incompatível com a lógica contributiva e compensatória que rege a contagem recíproca entre regimes previdenciários.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON S698341/2025. Data: 26/1/2025.

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon S698341/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Estado do Rio de Janeiro, versando acerca da possibilidade de averbação, nos assentamentos funcionais do servidor público titular de cargo efetivo estadual, de tempo de serviço militar certificado pelo Exército Brasileiro, com acréscimo de tempo especial decorrente de serviço prestado em Guarnição Especial categoria "A".
2. A situação apresentada envolve a aceitação de Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) emitida em 10/04/2025, na qual constam os períodos de 01/03/2008 a 07/01/2009, de 10/01/2010 a 28/04/2013 e de 29/04/2013 a 20/09/2024. No campo de certificação, registra-se o total de 6.653 dias, correspondente a 18 anos, 2 meses e 22 dias, com observação de que esse total resulta do acréscimo de 973 dias, referente ao período em que o ex-militar serviu no 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, Organização Militar qualificada como guarnição especial categoria "A", nos termos da legislação militar.
3. Diante desse contexto, a UG consultante questiona se esse acréscimo de 973 dias, decorrente de serviço prestado em guarnição especial categoria "A", encontra amparo legal para averbação no âmbito do RPPS estadual ou deve ser desconsiderado, sendo aproveitado somente o tempo de serviço militar efetivamente prestado pelo servidor.
4. Inicialmente, cabe destacar a previsão do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, recepcionada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que atribui ao Ministério da Previdência Social, por meio do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), a competência para a orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, bem como para a definição de parâmetros e diretrizes gerais para a organização e funcionamento desses regimes, razão pela qual a matéria objeto da presente consulta insere-se no âmbito de suas atribuições institucionais.
5. Registra-se, contudo, que as manifestações exaradas pelo DRPPS em resposta às consultas Gescon possuem caráter geral e natureza exclusivamente orientativa, não se destinando à apreciação de casos concretos nem à vinculação das decisões administrativas a serem adotadas pelos entes federativos e suas unidades gestoras, tendo por finalidade o fornecimento de subsídios técnicos e referenciais normativos para a atuação administrativa.
6. A Constituição Federal, na redação vigente dos §§ 9º e 9º-A do art. 201, assegura o direito social à contagem recíproca do tempo de contribuição e do tempo de serviço militar entre os regimes de previdência social e os Sistemas de Proteção Social dos Militares, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, independentemente de regulamentação infraconstitucional para a efetivação dessa garantia. Embora esse direito decorra diretamente do texto constitucional, o seu exercício se submete a regras que disciplinam os limites e as condições para o aproveitamento dos períodos entre regimes distintos, estabelecidas tanto no próprio plano constitucional quanto no plano infraconstitucional. Eis os dispositivos constitucionais que regem a contagem recíproca:

Constituição Federal de 1988:

Art. 201 (*Omissis*)

[...]

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

7. Como expressão desses limites, a Constituição veda a criação, por lei, de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição artificialmente majorado, nos termos do § 10 do art. 40 da Constituição Federal. Em igual sentido, o inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inserido na seção que disciplina a contagem recíproca prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal, estabelece que não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ao regular a contagem recíproca de tempo de contribuição, veda expressamente a contagem de qualquer tempo fictício no inciso III, §1º do art. 125.

Constituição Federal de 1988:

Art. 40 (*Omissis*)

[...]

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Lei nº 8.213, de 1991:

Art. 96. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social:

[...]

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Decreto nº 3.048, de 1999:

Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social ou proteção social se compensarão financeiramente, fica assegurado:

I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública e de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 143 da Constituição, para fins de concessão de benefícios previstos no RGPS, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

[...]

§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada:

[...]

III - a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.

8. A Constituição Federal instituiu regime jurídico próprio para os militares das Forças Armadas, atualmente denominado Sistema de Proteção Social dos Militares, distinto do regime previdenciário dos servidores públicos civis. O art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal atribui à lei a disciplina das condições de transferência do militar para a inatividade,

bem como dos direitos, deveres, prerrogativas e de outras situações especiais, consideradas as peculiaridades da atividade militar, fundamento que autoriza a criação de institutos jurídicos próprios do regime militar, estruturados fora da lógica contributiva e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social civis.

Constituição Federal de 1988:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

9. No exercício dessa competência constitucional, o Estatuto dos Militares, instituído pela Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, recepcionado pela Constituição de 1988, prevê, em seu art. 137, inciso VI, o acréscimo de 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de dois anos de efetivo serviço prestado pelo militar em Guarnições Especiais classificadas na Categoria A. O § 1º do mesmo dispositivo delimita expressamente o alcance desse acréscimo ao estabelecer que ele será computado somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e exclusivamente para esse fim, vedando sua utilização para finalidades diversas.

Lei nº 6.880, de 1980 (Estatuto dos Militares):

Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos:

[...]

VI – 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria “A”, a partir da vigência da Lei nº 5.774, de 23 de dezembro de 1971.

§ 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim.

10. Assim, embora esse direito ao acréscimo de tempo possua fundamento válido ancorado nas situações especiais inerentes à atividade militar exercida em unidades localizadas em regiões inóspitas, com condições precárias de vida e insalubridade, trata-se de instituto de natureza estatutária e de finalidade funcional específica, criado para operar exclusivamente no âmbito do Sistema de Proteção Social dos Militares. Sua lógica normativa está vinculada à disciplina da passagem para a inatividade militar, não se qualificando como tempo de contribuição nem como tempo de serviço apto à contagem interregimes. Por essa razão, sua aplicação permanece restrita aos SPSM, sendo incompatível com o sistema constitucional da previdência dos servidores públicos civis e com os pressupostos jurídicos que regem a contagem recíproca entre regimes.

11. Dessa forma, o acréscimo de 973 dias ao tempo de serviço do militar, embora legítimo e juridicamente válido no âmbito do regime de proteção social militar para fins de inatividade, não pode ser aproveitado para fins de averbação em regime próprio de previdência social de servidor civil. Para efeitos de certificação e averbação no RPPS do Estado do Rio de Janeiro, deve ser considerado exclusivamente o tempo de serviço militar efetivamente prestado nos períodos certificados, com a desconsideração do tempo acrescido decorrente de guarnição especial categoria “A”.

12. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social